



Número: **0801173-98.2018.8.14.9000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01**

Última distribuição : **30/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.542,96**

Processo referência: **0826621-14.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IOLANDA DE MIRANDA PINHO (SUSCITANTE)		JOAO BOSCO DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) CAMILA MAMEDE MONTEIRO (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (SUSCITADO)		ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10206 16	11/10/2018 10:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0801173-98.2018.8.14.9000

SUSCITANTE : 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO DE BELÉM

SUSCITADO : 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

RELATORA : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR IDOSO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA(RATIONE PERSONAE). CARÁTER ABSOLUTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. A TURMA POR MAIORIA DECIDIU QUE O JUÍZO COMPETENTE É O DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Na hipótese, a ação foi inicialmente ajuizada no dia 25.09.2017 perante a 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, na qual o MM. Juiz, após análise, verificando que o reclamante é pessoa idosa, conforme documento de identificação, se julgou incompetente para conhecer e julgar a ação, bem como determinou a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, que por sua vez, suscitou o presente conflito, alegando que o MMº Juízo da 6ª Vara Cível do Juizado não poderia declinar do feito, pois o(a) Autor(a) poderia propor a ação de acordo com sua conveniência dentre as hipóteses legais, não devendo prevalecer o fundamento adotado por aquele MMº. Juízo, no sentido de que: o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em consonância com o artigo 70 do Estatuto do Idoso, criou através das Resoluções 027/2006 e 07/2010 duas varas especializadas, tanto em matéria cível quanto criminal, pertinente à pessoa idosa, disciplinando, assim, a competência material nesta seara, a qual nos termos do artigo 111 do CPC é inderrogável.

2. In casu, resta incontroverso que o fundamento a ser adotado para julgamento do presente conflito pauta-se na competência em razão da pessoa (Ratione Personae), que na situação em apreço referem-se a cidadãos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, tendo em vista a natureza absoluta. Neste sentido, existindo na Organização Judiciária desta Comarca de Belém, Vara Especializada para processar e julgar feitos envolvendo pessoa idosa, seja esta demandante ou vítima, a competência da demanda deve ser fixada perante tal Juízo. Nessa seara, confira-se a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE IDOSO. SUBSÍDIO DO ENTE ESTATAL. INTERESSE PÚBLICO. Tratando-se de causa de pedir que envolve o pedido de subsídio estatal para internação de pessoa idosa em asilo, a competência para julgar e processar se reveste de caráter absoluto, em razão da pessoa (ratione personae) [...] Conflito de



Competência Nº 70023145881, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz PlanellaVillarinho, Julgado em 14/05/2008.

3. Outrossim, apesar do tratamento especial definido em legislação (art. 71 – Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) para as questões judiciais que envolvam interesses dos idosos, não há justificativa plausível para o Juízo suscitante declinar de sua competência alegando ausência de exclusividade, até mesmo porque a referida unidade judiciária foi instalada para garantir a celeridade processual detalhes indivíduos, em atenção aos Princípios norteadores da Lei nº. 9.099/95 e considerando a excessiva demanda de ações propostas pelos mesmos no Poder Judiciário.

4. Por conseguinte, imperioso ressaltar que a própria legislação que regula os direitos assegurados às pessoas idosas, previu a possibilidade de implantação de unidades judiciárias especializadas para processamento e julgamento de ações que envolvam os mesmos, conforme art. 70 da Lei nº. 10.741/2003, que assim dispõe:

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

5. Nesse diapasão, considerando que na Comarca onde foi ajuizada a ação pela parte interessada, pessoa idosa, há Vara especializada para processar e julgar o feito, qual seja, o Juízo suscitante, deverá o mesmo processar e julgar a causa, por ser o Juízo com competência para processar e julgar feitos de pessoas idosas.

6. Entretanto, os demais membros da Turma Recursal (Tania Batistello e Ana Angélica Abdulmassih) entenderam que o Juízo competente é o da 6ª Vara.

7. Destarte, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência, declarando, por maioria, vencida a relatora, como competente para julgar a causa o Juízo da 6ª Vara do Juizado Especial Cível. A súmula de julgamento servirá como Acórdão, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 03 de outubro de 2018.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

